



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 646

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13. 645

PROCESSO Nº 89.453

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANEDE LUCCA**, que prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei dos Edis em oferecer à população validade indeterminada para diagnósticos de pessoas com deficiências permanentes com o objetivo de auxiliar a vida das pessoas com deficiência. A propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.
4. Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos art. 24 da Constituição Federal, afasta a necessidade de suplementação da legislação nacional, haja vista que não se atém às questões de âmbito local.
5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei não encontra amparo no art. 6º, caput e inciso XXIII da LOJ.
6. Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juizes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.
7. Reiteramos nosso Parecer n.º 454, de 10 de fevereiro de 2022, visto que, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, uma vez que, entendemos que projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência.





8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

